

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Presidência da República - Controladoria-Geral da União - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201504027

Unidade Auditada: COBRA TECNOLOGIA S.A

Ministério Supervisor: Ministério da Fazenda - MF

Município/UF: Rio de Janeiro (RJ)

Exercício: 2014

Autoridade Supervisora: Joaquim Vieira Ferreira Levy

Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da Controladoria-Geral da União quanto à prestação de contas do exercício de 2014 da Unidade acima referenciada, expresse opinião sobre o desempenho e a conformidade dos atos de gestão dos agentes relacionados no rol de responsáveis, a partir dos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.

A COBRA Tecnologia S/A, conhecida também por BB Tecnologia e Serviços, sociedade de economia mista controlada integralmente pelo Banco do Brasil S/A, com 99,97% do Capital Social, possui a missão de “*gerar valor para o conglomerado Banco do Brasil através de prestação de serviços de suporte ao negócio e de sistemas de TI de modo a promover eficiência aos clientes*” e a visão de “*ser reconhecido como principal e melhor parceiro estratégico do Banco do Brasil na prestação de serviços de suporte ao negócio de TP*”.

O escopo definido para a Auditoria Anual de Contas de 2014, firmado entre a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, determinou a análise das seguintes áreas: avaliação do processo de construção e medição dos indicadores de desempenho da empresa, em especial os relacionados à qualidade e aos resultados dos serviços prestados; avaliação de questões atinentes à contratação de terceirizados em contrapartida com concursados e discriminação dos contratos firmados por inexigibilidade de licitação e avaliação, por amostragem e de acordo com a relevância, da pertinência desse enquadramento. Além disso, também foram feitas análises sobre o atendimento a recomendações e determinações do TCU e da CGU.

Em relação à avaliação dos indicadores, no processo de construção, foram identificadas fragilidades que afetaram atributos necessários aos mesmos, tais como Confiabilidade e Acessibilidade, demonstrando a necessidade de se aperfeiçoar o processo de definição de indicadores. Quanto ao processo de medição, foi constatado que a Auditoria Interna da companhia realizou recente trabalho sobre o mesmo, identificando

uma série de problemas e emitindo recomendações que já foram atendidas pela empresa. Complementarmente, foi constatada a inexistência de relatório, ao término do exercício, que contenha apuração final dos resultados aferidos e análises interpretando os resultados obtidos.

No que tange à contratação de terceirizados, verificou-se que houve redução no quantitativo de terceirizados em cargos abrangidos pelo PCCS, conforme determinação dos Acórdãos do TCU e do TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro. Ao final do exercício de 2014, os terceirizados irregulares representavam 9% dos ocupantes de cargos inerentes ao PCCS. A situação referente ao mês de maio/2015 indica que a empresa possuía ainda 263 terceirizados em desacordo com o §2º do art. 1º do Decreto nº 2.271/1997. Segundo informado, a Cobra Tecnologia planeja concluir a substituição dos terceirizados remanescentes até setembro de 2015, atendendo ao prazo estabelecido no despacho do Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro, proferido em 26/08/2014.

Para a análise da regularidade das contratações realizadas por inexigibilidade de licitação na Cobra Tecnologia S.A., especificamente quanto ao correto enquadramento, de acordo com as hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25, Lei nº 8.666/93, foi selecionada amostra que representa 12% do valor total das contratações realizadas por esta modalidade em 2014. A partir das análises realizadas, identificou-se desconformidade com a legislação pertinente, relativo à aquisição de insumos para microfilmagem, tendo em vista que a contratação ocorreu sem a realização de processo licitatório, sendo recomendada a orientação entre os gestores da companhia acerca da necessidade de que as licitações sejam realizadas antes que o prazo restante para sua realização configure óbice intransponível às atividades negociais da empresa.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília/DF, de setembro de 2015.

Diretor de Auditoria da Área Econômica